



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 25/IX/2018:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas. .... 246

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 5/2018:

Aprova o Acordo sobre Consultas Políticas e Diplomáticas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique..... 246

#### Resolução n.º 17/2018:

Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Management, Lda. .... 248

#### Resolução n.º 18/2018:

Cria uma comissão Interministerial para Elaboração do Plano de Ação no quadro do Programa Neutralidade em termos de Degradação das Terras (NDT) e elaboração de um Projeto Estruturante para Cabo Verde, que permite alcançar de uma forma eficiente as metas do programa NDT..... 260

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 4/2018:

Aprova, o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito do pessoal técnico da área de inspeção tributária e aduaneira. .... 261

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

#### Portaria n.º 5/2018:

Aprova os modelos de crachá e cartão de livre trânsito, respetivamente, para identificação dos funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto..... 263

### MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS:

#### Portaria n.º 6/2018:

Reconhece e declara como autêntico, para os devidos efeitos de registo e inscrição, o inventário que acompanha o processo de classificação da Morna como património cultural nacional..... 265

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 25/IX/2018**

de 28 de fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.

Artigo 2.º

**Sentido e extensão**

A autorização legislativa que se concede ao abrigo do artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Estabelecer o regime geral de proteção e conservação das tartarugas marinhas, designadamente a sua classificação como espécie vulnerável da fauna protegida ameaçada de extinção; as condutas proibidas; a atividade de observação, investigação e ensino; a captura acidental; os deveres dos cidadãos e das autoridades públicas e o papel das organizações não governamentais de defesa e preservação do ambiente; e a utilização ou exploração comercial da imagem das tartarugas marinhas;
- b) Tipificar os seguintes crimes contra as diferentes espécies de tartarugas marinhas:
  - i. Captura, detenção ou abate intencional de quaisquer espécies de tartarugas marinhas, independentemente do lugar onde se encontre;
  - ii. Aquisição de espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo ovos, restos ou parcelas;
  - iii. Comercialização das espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo os ovos, os espécimes embalsamados e quaisquer restos ou parcelas;
  - iv. Transporte ou desembarque de espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;
  - v. Exportação de espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, ovos ou quaisquer restos e produtos derivados para o exterior do país, incluindo com fins de investigação científica, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
  - vi. Consumo de carne, ovos ou quaisquer restos ou parcelas das tartarugas marinhas;
- c) Prever a punição da tentativa, independentemente da medida legal da pena, bem como a utilização por parte do agente do crime de veneno, meios

explosivos ou outros instrumentos de similar eficácia para a espécie ou a fauna em geral como circunstâncias agravantes, para efeitos de determinação da medida da pena.

d) Submeter o julgamento dos crimes previstos no presente diploma à tramitação do processo abreviado, ficando dispensado os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do artigo 430.º do Código do Processo Penal.

e) Regular o regime e o processo de fiscalização, tipificar e classificar as contraordenações, estabelecer o montante mínimo e máximo das coimas, as sanções acessórias e as entidades competentes para a sua aplicação.

Artigo 3.º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 20 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 5/2018**

de 28 de fevereiro

**Preâmbulo**

O Presente Acordo é o reflexo da vontade comum dos dois Estados em desenvolver e fortalecer as relações tradicionais de amizade e cooperação com benefícios mútuos, e representa mais um passo na sedimentação dos laços de cooperação no domínio político-diplomático existentes entre ambos.

Com efeito, à luz deste acordo, os dois países decidem criar um mecanismo de consultas políticas e diplomáticas regulares, que servirá para dinamizar o diálogo e a concertação político-estratégica entre os dois Estados.

O referido mecanismo, nos termos do Artigo 2.º deste Acordo, prevê, especificamente, a realização de:

- Cimeiras bienais ao nível de Chefes de Estado e/ou de Governo, a realizar alternadamente, em Moçambique e em Cabo Verde;
- Reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os Estados, a realizar alternadamente em Moçambique e em Cabo Verde, bem como no quadro de organizações Internacionais de carácter universal ou regional de que são membros;
- Consultas dos Diretores Gerais dos Assuntos Políticos ou de Política Externa.

O acordo prevê também a criação de Grupos de Trabalho, compostos por altos funcionários, representando os ministérios e departamentos governamentais de Cabo Verde e Moçambique, mandatados para analisar ou estudarem áreas específicas de cooperação, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 3.

De referir ainda, que os dois ministérios competentes e responsáveis pela coordenação e implementação do presente acordo são os Ministérios dos Negócios Estrangeiros Comunidades de Cabo Verde e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique.

Por não se vislumbrar neste Acordo nenhuma cláusula contrária à Constituição e às demais leis da República de Cabo Verde e, considerando ainda que o referido Acordo permitirá o reforço da cooperação técnico-institucional entre os dois Países amigos, aliado à necessidade de se cumprir as formalidades exigidas para a sua entrada em vigor, considera-se justificada a aprovação, pelo Governo, do Acordo sobre Consultas Políticas e Diplomáticas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo sobre Consultas Políticas e Diplomáticas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, assinado aos 21 de fevereiro de 2014.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido acordo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 8 de fevereiro de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Filipe Lopes Tavares*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE CONSULTAS POLÍTICAS E DIPLOMÁTICAS**

**Reâmbulo**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cabo Verde (doravante designados “Partes” e separadamente “Parte”);

DESEJANDO desenvolver e fortalecer as relações tradicionais de amizade e cooperação mutuamente vantajosas;

DESEJANDO reforçar os laços de amizade e cooperação entre as Partes no âmbito da Carta das Nações Unidas, do Ato Constitutivo da União Africana e de outros instrumentos legais regionais e internacionais de que as Partes são membros;

RECONHECENDO a necessidade de criar um mecanismo de consultas regulares entre as Partes sobre assuntos de interesse comum;

CONSIDERANDO que este mecanismo facilita a interação entre as Partes e inclui a realização regular de reuniões ordinárias e outras ad hoc;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1

**Autoridades competentes**

As autoridades competentes e responsáveis pela coordenação da implementação do presente Acordo são:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pela República de Moçambique;
- b) Ministério das Relações Exteriores, pela República de Cabo Verde.

Artigo 2

**Consultas entre as Partes**

As Partes concordam em criar um mecanismo de consultas políticas e diplomáticas regulares nos seguintes níveis:

- a) Cimeiras bienais ao nível de Chefe de Estado e/ou de Governo, a realizar alternadamente, em Moçambique e em Cabo Verde;
- b) Reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os Estados, a realizar alternadamente, em Moçambique e em Cabo Verde, bem como no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional de que são membros;
- c) Consultas Diretores Gerais dos Assuntos Políticos ou de Política Externa.

2. Os Ministros ou Vice-Ministros/Secretários de Estado das partes reunir-se-ão uma vez por ano para consultas sobre:

- a) relações bilaterais;
- b) questões regionais e internacionais de interesse mútuo; e
- c) definição de novas áreas de cooperação, quando julgadas mutuamente necessárias.

3. As visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os Estados, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquela que contribuam para o reforço das relações de cooperação;

Artigo 3

**Âmbito das consultas**

1. As cimeiras bienais funcionam como pólos de dinamização do diálogo e de concertação político-estratégica entre os dois Estados, tendo como objetivos, entre outros:

- a) O exame das relações bilaterais e de outras questões regionais e internacionais de interesse comum, assim como da cooperação internacional em domínios relevantes;
- b) A análise da aplicação e atualização dos instrumentos jurídicos de carácter bilateral e multilateral, em que ambos Estados sejam partes;
- c) A definição de novas ações com vista ao aprofundamento do quadro global e sectorial do relacionamento bilateral.

2. As áreas de consultas referidas no Artigo 2 podem incluir, inter alia, as seguintes:

- a) questões relativas ao reforço da cooperação bilateral;
- b) questões relativas à paz, segurança e cooperação em África; e
- c) outras questões internacionais de interesse comum, a serem acordadas mutuamente pelas Partes através dos canais diplomáticos.

3. As Partes devem acordar previamente, através dos canais diplomáticos, o nível, agenda e os termos de consultas.

4. Qualquer das Partes pode solicitar, em caso de necessidade, a realização de reuniões ad hoc, a qualquer momento, como resultado de urgência e de interesse para debater questões de interesse mútuo.

Artigo 4

**Contacto entre as missões diplomáticas e consulares**

As Partes comprometem-se a promover contactos entre as suas missões diplomáticas e consulares para troca de opiniões sobre questões de interesse mútuo.

Artigo 5

**Cooperação a nível de representantes diplomáticos**

As Partes comprometem-se a recomendar os seus Representantes nas Nações Unidas, União Africana e noutras organizações internacionais de que são membros, bem como as respetivas delegações em reuniões e conferências internacionais, a realizar consultas e a cooperar em domínios de interesse comum.

Artigo 6

**Arranjos financeiros**

1. Salvo se as Paláes acordarem em contrário, todos os custos, incluindo as viagens internacionais, alojamento e alimentação, relacionados com a participação das respetivas delegações nestas consultas, são custeadas pela Parte que envia a Delegação.

2. Quando as consultas forem realizadas no território de uma das Partes, os custos inerentes à organização das mesmas, incluindo os custos do local da realização e todos os serviços de administração e secretariado são suportadas pelo país acolhedor.

Artigo 7

**Emendas**

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes por meio de troca de notas entre as Partes, por via diplomática. As emendas entram em vigor na data acordada pelas Partes.

Artigo 8

**Interpretação**

Qualquer diferença entre as Partes decorrente da interpretação ou implementação das disposições do presente Acordo será solucionado amigavelmente por meio de consulta ou negociação entre as partes.

Artigo 9

**Entrada em vigor, duração e cessação**

1. Este Acordo entra em vigor na data em que cada uma das Partes tiver notificado

a outra, por escrito, através de canais diplomáticos, sobre a conclusão de procedimentos constitucionais necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor é a data da última notificação.

2. O presente Acordo vigora por um período inicial de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos subsequentes de cinco anos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, e com uma antecedência mínima de três meses, através dos canais diplomáticos.

Em fé do que os signatários assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais em língua Portuguesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Assinado em Maputo, aos 21 de fevereiro de 2014

Pelo Governo da República de Moçambique, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Alberto da Silva Borges*, Ministro das Relações Exteriores

**Resolução n.º 17/2018**

de 28 de fevereiro

A Cabo Verde Management Lda, sociedade de direito cabo-verdiano, com sede em Boa Vista, Vila de Sal Rei, NIF 266281630, matriculada na Conservatória sob o número 266281630/2197120121121, capital Social de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) totalmente realizado, representado pelo seu sócio-gerente, Francisco Manuel Ufano Polo, de nacionalidade espanhola, pretende conceber, desenvolver e explorar o projeto de investimento turístico e imobiliário, em duas fases, numa área de 26,45 hectares, localizada em Lacação, na ZDTI de Santa Mónica, na ilha da Boa Vista, denominado BARCELÓ CALIÇAS BRANCAS RESORT.

Por seu turno, o Governo de Cabo Verde considera o referido projeto de grande valia e facilita a implantação no país de uma grande marca turística internacional

que é o Grupo Barceló, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento económico-social do país, considerando também o impacto que representará em termos do investimento, do emprego, da formação profissional e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade alojativa nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 16º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e

Nos termos do nº 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Management Lda., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2º

#### Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

#### Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 8 de janeiro de 2018.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A CABO VERDE MANAGEMENT, LDA

Considerando que:

1. A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a Promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado Barceló Calças Brancas Resort, adiante designado por Projeto de Investimento a ser implementado na ilha da Boa Vista, na ZDTI de Santa Mónica;

2. O Projeto de Investimento implica um investimento total de cerca de 132.000.000 € (cento e trinta e dois milhões de euros) e construção de um hotel com 1.140 quartos, a ser construído em duas fases, em três lotes contíguos de terreno num total de 26,45 hectares, localizado em

Lacação, na ZDTI de Santa Mónica, na ilha da Boa Vista, sendo cerca de 16,45 (dezasseis vírgula quarenta e cinco) hectares, a ser adquiridos à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boavista e Maio e cerca de 10 (dez) hectares de terreno próprio;

A Fase I do Projeto de Investimento implica um investimento de 89.000.000 € (oitenta e nove milhões de euros) e será realizada num período de 5 (cinco) anos (1 ano para início das obras e 4 anos de construção), numa área de 17,95 (dezassete vírgula noventa e cinco) hectares e compreenderá um Hotel de 5 estrelas, com 684 quartos, com piscinas, SPA, bares, restaurantes, espaços verdes, áreas desportivas, bem como um conjunto de infraestruturas básicas e complementares para as duas fases, necessário ao funcionamento do empreendimento. A operação do hotel gerará cerca de 402 empregos diretos;

A Fase II do Projeto de Investimento, implica um investimento de aproximadamente 43.000.000 € (quarenta e três milhões de euros), será realizada num período de 6 (seis) anos (2 anos para o início das obras, 3 anos de construção e 1 ano de funcionamento) a contar da conclusão da Fase I, numa área de 8,5 (oito vírgula cinco) hectares e compreenderá a construção de 456 quartos, com piscinas, bares, restaurantes, espaços verdes, áreas desportivas, bem com um conjunto de infraestruturas básicas. A operação do hotel gerará cerca de 318 empregos diretos;

3. Com o referido projeto, a Investidora pretende desenvolver um empreendimento turístico que reflete as tendências da evolução da procura turística internacional, assente, fundamentalmente na oferta de um conjunto de serviços integrados de elevada qualidade, na esteira de vários outros empreendimentos turísticos de lazer construídos e gerido pelo Grupo Barceló em vários outros países;

4. O Governo de Cabo Verde considera o projeto Barceló Calças Brancas Resort de grande valia e facilita a implantação no país de uma grande marca turística internacional que é o Grupo Barceló, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento económico-social do país, considerando também o impacto que representará em termos do investimento, do emprego, da formação profissional e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade alojativa nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Ministro da Economia e Emprego, José da Silva Gonçalves, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº...../2017, de .....de .....

e

A Cabo Verde Management Lda”, Sociedade de direito Cabo-verdiano, com sede em Boa Vista, Sal Rei, NIF 266281630, matriculada na Conservatória sob o número 266281630/2197120121121, Capital Social de 200.000 ECV (duzentos mil escudos cabo-verdianos) totalmente realizado, neste ato representado pelo seu Sócio-Gerente,

Senhor Francisco Manuel Ufano Polo, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte nº AAG435733, adiante designado por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula Primeira

##### Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a implementação das Fases I e II do “Projecto de Investimento”, a construir na ZDTI de Santa Mónica, na ilha da Boa Vista, conforme a planta de localização que constitui o Anexo da presente Convenção.

#### Cláusula Segunda

##### Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Investidora - a Sociedade “Cabo Verde Management, Lda.” - com sede na ilha de Boa Vista;
- b) Projeto de Investimento - o conjunto das unidades turísticas, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- c) Fase I - a primeira das duas fases da construção e exploração do projeto Barceló Calças Brancas Resort, com o conteúdo expresso no “Considerando 2” supra;
- d) A Fase II - a segunda das duas Fases da construção e exploração do projeto Barceló Calças Brancas Resort, com o conteúdo expresso no “Considerando 2” supra;
- e) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- f) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- g) Incentivos - as isenções e reduções de impostos fiscais e de direitos aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e condições constantes da presente Convenção;
- h) Período de Investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 11 anos, incluindo o prazo do início das obras, contados a partir da data da assinatura da presente convenção;
- i) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 15 anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

## CAPÍTULO II

### OBJETIVOS DO PROJETO

#### Cláusula Terceira

##### Objetivos contratuais

1. Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Construção e implementação de um hotel de 5 estrelas, com um total de 1.140 quartos, com a marca Barceló;
- b) Construção de todas as infraestruturas básicas necessárias à implantação do “Projeto Turístico”;
- c) Realização de 132.000.000 € (cento e trinta e dois milhões de euros), durante o período de investimento;
- d) Criação de pelo menos 720 (setecentos e vinte) empregos diretos e permanentes, durante a fase de funcionamento do “Projeto Turístico”;
- e) Início da exploração do “Projeto Turístico”, na sua Fase I, no período de 5 (cinco) anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção e na sua Fase II, no período de 5 (cinco) anos a contar da data do início da exploração da Fase I.

2. São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com a Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei nº 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a concretização dos seguintes princípios orientadores da realização de investimentos no país, nomeadamente:

- a) Fortalecimento do tecido empresarial e a capacidade produtiva nacional através de uma quota mínima de 20% de abastecimento no mercado local na fase de exploração do empreendimento, nomeadamente com a contratação de empresas nacionais para fornecimento de parte dos bens e serviços ao resort como forma de dinamizar o desenvolvimento da cadeia de valor nacional e fortalecer o empresariado nacional;
- b) A concretização do objetivo acima referido supõe condições de ofertas, competitivas em termos de preço e qualidade de bens e serviços, e que estejam em conformidade com as normas

legais e regulamentares e padrão em uso pelo empreendimento, nomeadamente sobre higiene e segurança alimentares e qualidade;

- c) Melhoria da qualidade da mão-de-obra cabo-verdiana através de uma quota mínima de 10% para quadros de chefias intermediárias nacionais no empreendimento na fase de exploração, que poderá ser progressiva até ao 3º ano de exploração;
- d) A concretização do objetivo acima referido esta condicionada à disponibilidade no mercado local de competências requeridas pelo padrão de gestão dos empreendimentos, nomeadamente nos domínios da língua, marketing e vendas e tecnologias de informação.

3. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

4. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração das circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula Quarta

##### Declaração de interesse excecional do Projeto

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

#### Cláusula Quinta

##### Enquadramento dos empreendimentos

1. A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

#### Cláusula Sexta

##### Concretização do projeto

1. O Projeto Turístico será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com os competentes Planos de Ordenamento Turístico, com as normas vigentes no país em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras da Fase I terão a duração máxima de 4 (quatro) anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em

vigor da presente Convenção de Estabelecimento, não se verificando ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. As obras da Fase II, terão a duração máxima de 3 (três) anos, devendo seu início ter lugar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do início de exploração da Fase I, não se verificando ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias, nomeadamente do agravamento das condições de mercado.

4. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de acordo com o formulário fornecido pela Direção Geral de Turismo e Transporte, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pelo Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Nacional das Receitas do Estado, pela Direção Geral das Alfândegas ou por outras entidades competentes.

#### Cláusula Sétima

##### Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei nº 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

#### Cláusula Oitava

##### Trabalhadores estrangeiros

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento.

3. Aos trabalhadores referidos nos números anteriores serão concedidos visto de entrada em Cabo Verde, bem como autorização de residência, desde que requeridos nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

##### Cláusula Nona

##### Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na cláusula terceira;
- b) Comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação e funcionamento do Projeto de Investimento;

- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento.
- e) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

#### CAPÍTULO IV

### OBRIGAÇÕES DO ESTADO

#### Cláusula Décima

##### Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projetos de construção do Projeto de Investimento; e
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os incentivos fiscais e aduaneiros contratados nesta Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula Décima Primeira

##### Incentivos

1. Para a construção, instalação e funcionamento do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de construção da Fase I e Fase II e ao longo do primeiro ano de funcionamento das respetivas Fases, dos seguintes incentivos, desde que requeridos nos termos do artigo 16º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterado pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, dos seguintes incentivos:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis destinados à sua construção e instalação;
- b) Isenção de impostos aduaneiros na importação de materiais e equipamentos incorporáveis na construção do empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação, designadamente materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- c) Isenção de impostos aduaneiros na importação de mobiliários destinados à primeira instalação e de veículos de transporte coletivo de passageiros para o transporte, exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e estimados à animação desportiva e cultural.

2. Com respeito ao funcionamento e exploração do Projeto de Investimento, a Investidora, beneficia, desde que requeridos nos termos da Lei, dos seguintes incentivos em sede do Imposto Único sobre Rendimento, a saber:

- a) Isenção de tributação dos lucros e dividendos distribuídos, durante os primeiros 10 (dez) anos de funcionamento, iniciando com o funcionamento da primeira fase;
- b) Isenção de tributação das amortizações e dos juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimentos externos, designadamente:
  - i. Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados diretamente pela Investidora às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros;
  - ii. Cessão de bens de equipamento em regime de *leasing* ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor ligado à entidade recetora por ato ou contrato no âmbito das alíneas anteriores.

3. Para efeitos da alínea b) do número 1, consideram-se infraestruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico; e
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes do empreendimento turístico.

4. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto na Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro.

5. Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, devem ser fundamentados e aprovados nos termos da lei.

6. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais.

7. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula Décima Segunda

#### **Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

Cláusula Décima Terceira

#### **Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO V**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO**

Cláusula Décima Quarta

#### **Acompanhamento e fiscalização**

1. A Cabo TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do “Projeto Turístico”, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe a Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitada pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do número 2 da presente cláusula.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

### **CAPÍTULO VI**

#### **CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Cláusula Décima Quinta

#### **Princípios gerais**

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

#### **Rescisão da Convenção**

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na Convenção de Estabelecimento;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora; e
- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do nº 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

#### **Renegociação do contrato**

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula Décima Oitava

#### **Modificação**

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito.

2. Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma exigida por lei, assinado pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, nos termos do nº 2 da cláusula anterior.

Cláusula Décima Nona

#### Responsabilidade das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

### CAPÍTULO VII

## INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula Vigésima

#### Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração das circunstâncias, aquelas envidam os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Primeira

#### Lei aplicável e arbitragem

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

1. Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o estipulado no artigo 14º da Lei nº 13/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei nº 34/2013, de 24 de setembro.

2. Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

3. As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

### CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Segunda

#### Dever do Sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Terceira

#### Notificação e Comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;

c) Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

À Senhora Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89c

Achada Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Ao Senhor Francisco Manuel Ufano Polo

Cabo Verde Management, Lda

Vila de Sal Rei, Boavista

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quarta

#### Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo, a planta de localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula Vigésima Quinta

#### Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

#### Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento é válido por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam todos os incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Feita na Cidade da Praia aos 10 dias do mês de Novembro de 2017, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *José da Silva Gonçalves* - Ministro da Economia e Emprego

Em representação da Investidora, *Francisco Manuel Ufano Polo* - Cabo Verde Management, Lda

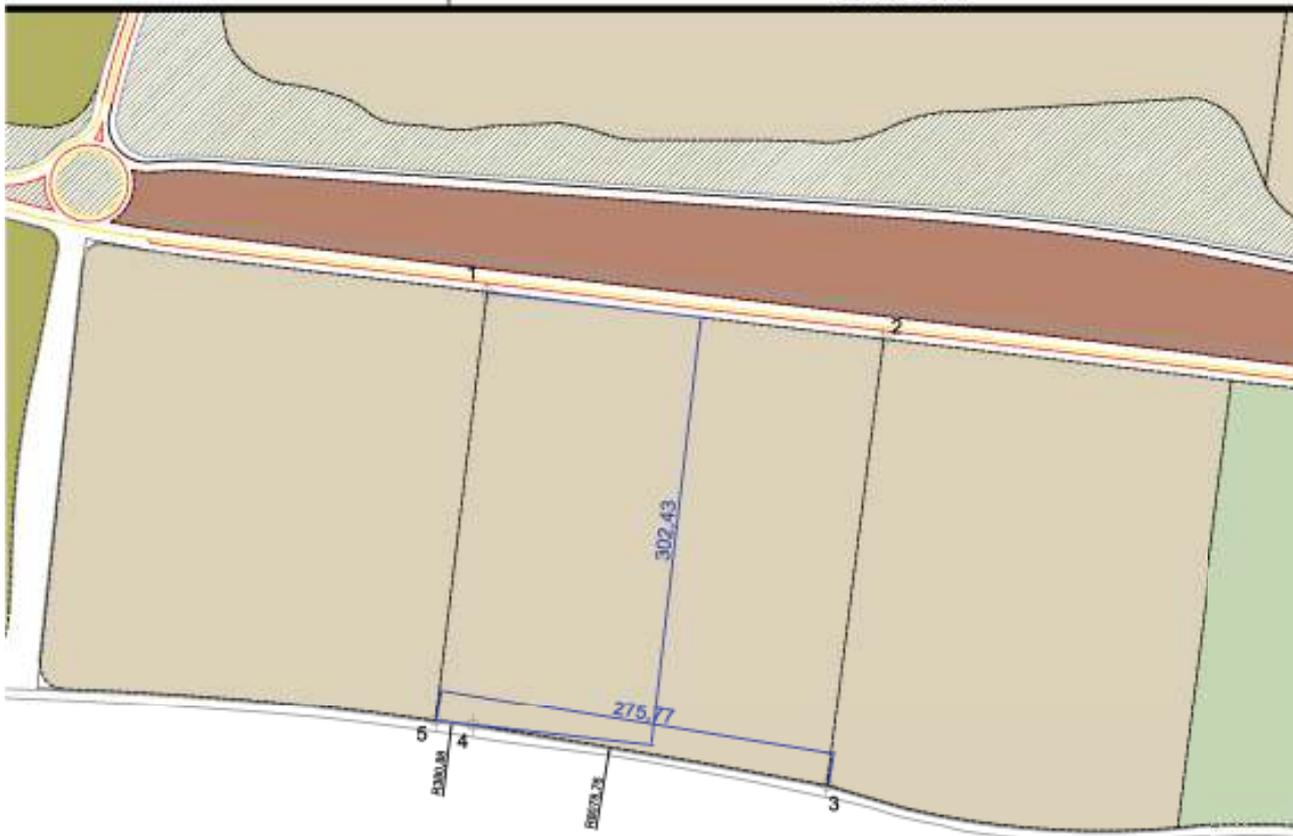
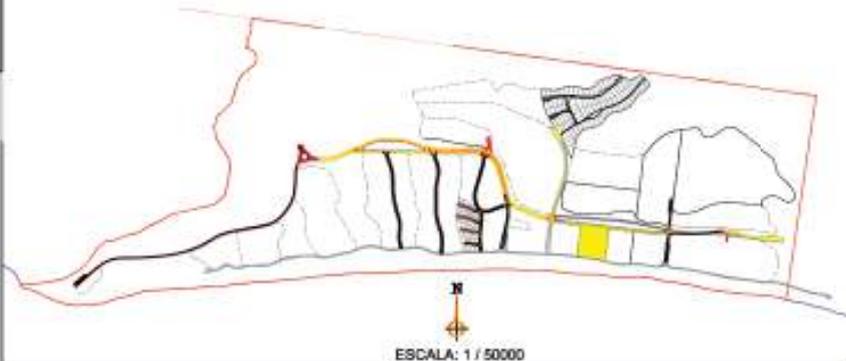
Anexo

**URBANIZAÇÃO DO PLANO  
"PRAIA DE LACACÃO"**

**CÉDULA URBANÍSTICA**

Foio PCA da SOTIBM

SOTIBM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DAS ILHAS DE BOAVISTA E MAIO



**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO**

<b>DONO:</b>	<b>BUCAN Construções e Imobiliária S.A.</b>			<b>LOCAL:</b>	PRAIA DE LACACÃO, ILHA DA BOAVISTA (CURRAL CAROCO)						
<b>DATA DE EMISSÃO:</b>	<b>PARCELA:</b>	POD.L.10	<b>HOUA:</b>	01 / 01	<b>H. MED:</b>	3	<b>Nº QUARTOS:</b>	350 (58,29 m²)	<b>OCUPAÇÃO:</b>	11,18%	
<b>ARQUITECTO:</b>	<b>COORDENADAS DO LIMITE DA PARCELA: *</b> (Pontos coincidentes com os eixos)										
	*1.- X=304113.1657 Y=1767717.9079 *2.- X=304388.3286 Y=1767664.8218 *3.- X=304349.0169 Y=1767371.6308 *4.- X=304103.4379 Y=1767413.7233 *5.- X=304077.4559 Y=1767416.9978										
<b>DESENHADOR:</b>	<b>AFASTAMENTOS:</b>										
	<b>Frontal:</b>		<b>Posterior:</b>		<b>Lat. Direito:</b>		<b>Lat. Esquerdo:</b>				
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	<b>CONFRONTAÇÕES:</b>										
	<b>Frontal:</b>	VIARIO	<b>Posterior:</b>	VIARIO	<b>Lat. Direito:</b>	POD.L.11	<b>Lat. Esquerdo:</b>	POD.L.09			
	<b>CERCEA:</b>									<b>COTA DE SOLEIRA:</b>	
	<b>GOTEIRA:</b>									<b>ESCALA:</b>	1 / 5.000

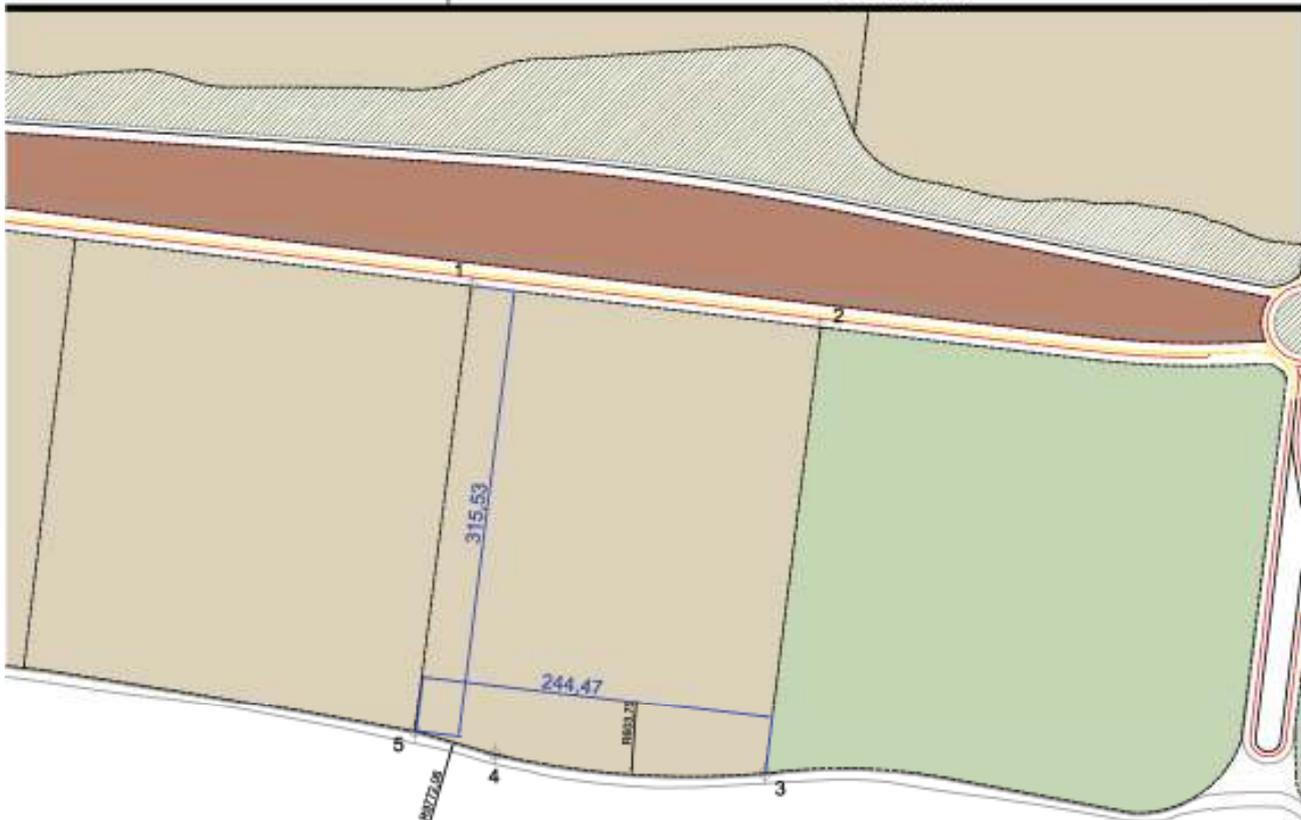
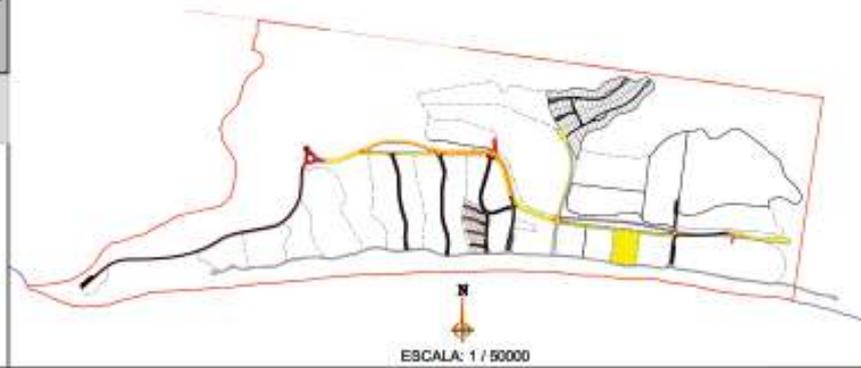
ANEXO I - DATOS URBANÍSTICOS Y DE REPLANTEO DEL PARCELARIO

**URBANIZAÇÃO DO PLANO  
"PRAIA DE LACACÃO"**

**CÉDULA URBANÍSTICA**

Pelo PCA da SOTIBM

SOTIBM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DAS ILHAS DE BOAVISTA E MAIO



**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO**

<b>DONO:</b>	<b>BUCAN</b>			<b>LOCAL:</b>	PRAIA DE LACACÃO, ILHA DA BOAVISTA (CURRAL CAROCO)		
	<b>Construções e Imobiliária S.A.</b>			<b>DESIGNAÇÃO:</b>	PARCELA HOTELEIRO/RESIDENCIAL	<b>ÁREA:</b> 79.416,87 m <sup>2</sup>	<b>EDIFICABILIDADE:</b> 22,02%
<b>DATA DE EMISSÃO:</b>				<b>PARCELA:</b>	POD.L.11 - HOJA 01 / 01	<b>H. MED:</b> 3	<b>Nº CUARTOS:</b> 300 (50,28 m <sup>2</sup> )
<b>ARQUITECTO:</b>				<b>COORDENADAS DO LIMITE DA PARCELA: *</b> (Puntos coincidentes con acera)			
				*1.- X=304388.3286 Y=1767684.8218 *2.- X=304831.0226 Y=1767665.7347 *3.- X=304562.4654 Y=1767342.0385 *4.- X=304404.8822 Y=1767355.3475 *5.- X=304349.0159 Y=1767371.8308			
<b>DESENHADOR:</b>				<b>AFASTAMENTOS:</b>			
	Frontal:		Posterior:		Lat. Direito:		Lat. Esquerdo:
<b>OBSERVAÇÕES:</b>				<b>CONFRONTAÇÕES:</b>			
	Frontal: VIARIO		Posterior: VIARIO		Lat. Direito: POD.L.11		Lat. Esquerdo: POD.L.09
	<b>CERCEA:</b>			<b>COTA DE SOLEIRA:</b>			
	<b>GOTEIRA:</b>			<b>ESCALA: 1 / 5.000</b>			

ANEXO I - DATOS URBANÍSTICOS Y DE REPLANTEO DEL PARCELARIO

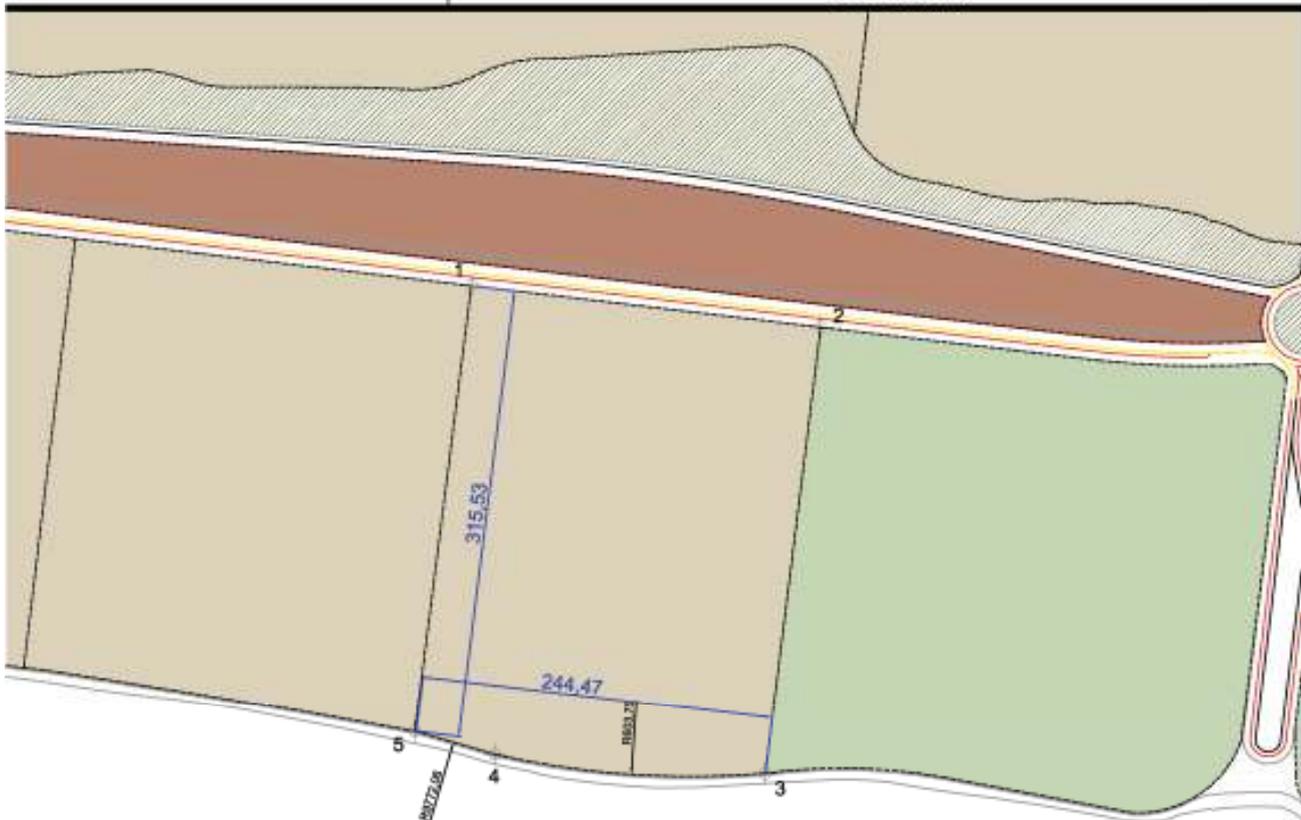
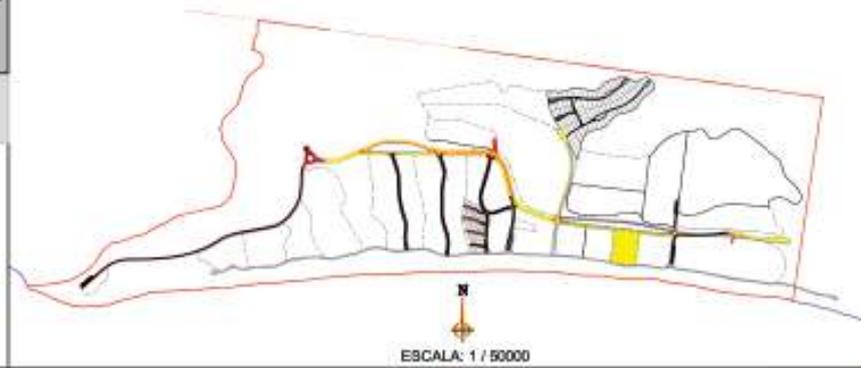


**URBANIZAÇÃO DO PLANO  
"PRAIA DE LACACÃO"**

**CÉDULA URBANÍSTICA**

Pelo PCA da SOTIBM

SOTIBM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DAS ILHAS DE BOAVISTA E MAIO



**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO**

<b>DONO:</b>	<b>BUCAN</b>			<b>LOCAL:</b>	PRAIA DE LACACÃO, ILHA DA BOAVISTA (CURRAL CAROCO)			
	<b>Construções e Imobiliária S.A.</b>			<b>DESIGNAÇÃO:</b>	PARCELA HOTELEIRO/RESIDENCIAL	<b>ÁREA:</b> 79.416,87 m <sup>2</sup>	<b>EDIFICABILIDADE:</b> 22,02%	
<b>DATA DE EMISSÃO:</b>				<b>PARCELA:</b>	POD.L.11 - LOTA 01 / 01	<b>H. MED:</b> 3	<b>Nº CUARTOS:</b> 300 (50,28 m <sup>2</sup> )	
<b>ARQUITECTO:</b>				<b>COORDENADAS DO LIMITE DA PARCELA:</b>	*(Puntos coincidentes con acera)			
					1.- X=304388.3286 Y=1767684.8218 2.- X=304831.0226 Y=1767665.7347 3.- X=304562.4654 Y=1767342.0385 4.- X=304404.8822 Y=1767355.3475 5.- X=304349.0159 Y=1767371.6306			
<b>DESENHADOR:</b>				<b>AFASTAMENTOS:</b>	Frontal:	Posterior:	Lat. Direito:	Lat. Esquerdo:
<b>OBSERVAÇÕES:</b>				<b>CONFRONTAÇÕES:</b>	Frontal: VIARIO	Posterior: VIARIO	Lat. Direito: POD.L.11	Lat. Esquerdo: POD.L.09
				<b>CERCEA:</b>	<b>COTA DE SOLEIRA:</b>			
				<b>GOTEIRA:</b>	<b>ESCALA:</b> 1 / 5.000			

ANEXO I - DATOS URBANÍSTICOS Y DE REPLANTEO DEL PARCELARIO



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DAS ILHAS DE BOA VISTA E MAIO, SA

Processo N.º: 04/2017

Data: 10/02/2017

# PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

**REQUERENTE**

Para efeito de EIA

Nome e Apelido / Empresa / Sociedade

Morada

SDTIBM,SA

João Cristão — Sal-Rei — BOA VISTA

NIF: 252300343

E-MAIL: info@sdtibm.cv

TEL: 238 251 92 00 FAX:

**LOCALIZAÇÃO**

COORDENADAS — CÔNICA SECANTE DE LAMBERT  
CS\_WGS\_1984

- A: X=286741.714 Y=144918.505
- B: X=286773.078 Y=145219.799
- C: X=287609.313 Y=145141.291
- D: X=287559.200 Y=144840.335



ORTOFOTOMAPA

ZDT: Santa Mónica

Abril 2016



**PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

ÁREA TOTAL: 264.519 m<sup>2</sup>  
 EDIFICABILIDADE max: 27,5%  
 N.º PISOS: 3 (Três)  
 DESIGNAÇÃO: MP.CB.01  
 USO: HOTELEIRO  
 \*\*\*Comercio: 3% edificabilidade

**CONFRONTAÇÕES**

Norte: Via Pública  
 Sul: Via Pública/Oria Marítima  
 Este.: Via Pública/POD.L.13  
 Oeste: POD.L.09

NOTAS:  
 1 - ref. a POD.L.10; A POD.L.11; A POD.L.12  
 2 - Validade: 3 meses

ARQUITECTO  
**SDTIBM, S.A.**  
 SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DAS ILHAS DA BOA VISTA E MAIO  
 O PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
 /Avelino Bonifácio Lopes/

**Resolução n.º 18/2018**

de 28 de fevereiro

**Preâmbulo**

A Seca e a Desertificação continuarão inevitavelmente a estar entre as maiores preocupações ambientais de Cabo Verde, pois constituem desafios maiores ao seu desenvolvimento sustentável. A participação de Cabo Verde na implementação da Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação (UNCCD) é, por isso, um exercício de prioridade acrescida, compromisso simbolicamente ilustrado por ter sido o segundo país a nível mundial e o primeiro a nível africano a ratificar este Tratado. Cabo Verde ratificou a Convenção aos 08/05/95.

Cabo Verde, bem como os outros países partes da UNCCD/CNULCD no quadro da implementação do projeto de decisão da décima segunda sessão da Conferência das partes (COP. 12) da CNULCD em Ankara – Turquia em 2015, aprovou da mesma forma que os outros países partes os objetivos 15 e a meta 15.3 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que inclui o conceito da Neutralidade em termos da Degradação das Terras (NDT), como força motriz de primeira ordem para a implementação da Convenção.

O ODS 15 é um dos indicadores do programa intitulado “Conservação da Biodiversidade e Qualidade Ambiental” do Programa Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) do Governo de Cabo Verde. Assim, a COP.12, convidou todos os países partes a formular as metas voluntárias nacionais para atingir a NDT e a integrá-las no seu Programa de Ação Nacional da Luta Contra a Desertificação (PAN/LCD) da CNULCD.

Cabo Verde após a participação na COP 13 realizado em Ordos, Mongólia – China, e com o objetivo de concretizar as metas da NDT, decidiu pela criação de uma Comissão Interministerial como ferramenta dinamizadora do programa NDT para a concretização do Projeto Transformador de Cabo Verde (PT\_CV).

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução cria uma comissão Interministerial para Elaboração do Plano de Ação no quadro do Programa Neutralidade em termos de Degradação das Terras (NDT) e elaboração de um Projeto Estruturante para Cabo Verde, que permite alcançar de uma forma eficiente as metas do programa NDT.

Artigo 2.º

**Composição da Comissão**

A comissão referida no artigo anterior, é constituída por representantes das seguintes instituições:

- a) Representantes do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), quem preside;

- b) Representante Nacional do Comité da Ciência e Tecnologia da Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação (UNCCD);
- c) Ponto Focal Nacional das Nações Unidas de Luta Contra a Desertificação UNCCD;
- d) Assessor do Ministério da Agricultura e Ambiente;
- e) Consultora Nacional da NDT;
- f) Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades (MNEC);
- g) Representante do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH);
- h) Representante do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º

**Competências**

1. Compete a Comissão em articulação com todos os setores do MAA e da UNCCD as seguintes responsabilidades:

- a) Inteirar e pronunciar sobre os indicadores da NDT já definidos pela UNCCD em estreita colaboração com o MAA;
- b) Elaborar o plano de ação para a implementação do programa NDT;
- c) Selecionar o *hot spot*, ou seja, a ilha alvo que é a zona de intervenção do programa NDT;
- d) Elaborar o Projeto Estruturante para Cabo Verde, de acordo com as diretrizes da UNCCD.

2. O Projeto Transformador Para Cabo Verde (PT\_CV) deve ser elaborado com observância pelos seguintes documentos:

- a) Plano Estratégico do Desenvolvimento Sustentável (PEDS);
- b) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- c) Compromissos ambientais assumidos por Cabo Verde (IDC);
- d) Acordo de Paris;
- e) Outros documentos, planos e programas pertinentes existentes.

3. A Comissão deve Identificar das potenciais fontes de financiamento Externo e Interno, socializar e aprovar o PT\_CV.

Artigo 4.º

**Prazo**

1. A Comissão tem um prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da presente Resolução para apresentar junto do Ministério da Agricultura e Ambiente o Projeto Transformador para Cabo Verde (PT\_CV) aprovado e socializado.

2. A comissão reúne-se ordinariamente, quinzenalmente e extraordinariamente sempre que mostrar necessário, devendo todos os encontros realizados, serem lavrados em ata e assinada pelos membros presentes.

3. A comissão ora criada extingue-se com a entrega do Projeto Estruturante para Cabo Verde, e findo o prazo referido no número um deste artigo.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 8 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—————ofo—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

—————

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 4/2018**

**de 28 de fevereiro**

Com a integração da Direção Geral das Alfândegas e a Direção Geral das Contribuições na Direção Nacional de Receitas do Estado consagrou-se uma nova visão da Administração Tributária e Aduaneira assegurando desta feita, uma maior coordenação na execução das políticas fiscais garantindo assim uma mais eficiente alocação e utilização dos recursos existentes, num quadro de preservação das competências especializadas que constituem a mais-valia das referidas instituições.

Neste quadro, objetivando a reforma do procedimento e processo tributário aprovou-se um leque variado de diplomas, dos quais o Código Geral Tributário, Código Aduaneiro, Código de Procedimento Tributário, Código de Execuções Tributárias e entre outros, dotando assim o país de competentes regras respeitantes ao contencioso tributário, adaptado a um novo paradigma de relacionamento entre a administração tributária e aduaneira, os contribuintes e os operadores económicos.

A prossecução dos objetivos propostos no âmbito da referida reforma aviva, sobremaneira, a importância de uma inspeção tributária cada vez mais eficiente, com procedimentos sistematizados e uniformizados, enquanto garantes da atuação de uma Administração Fiscal, moderna, mais eficiente e eficaz. Este intento deu azo a aprovação do Regime de Inspeção Tributária - RIT, aprovado pelo Decreto-lei n.º 41/2015, de 27 de agosto que regula os procedimentos de inspeção tributária, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.

Entretanto, para o cabal exercício das funções da fiscalização e/ou inspeção tributária torna-se imperioso a existência de funcionários nomeados oficialmente e devidamente identificados, conforme resulta do disposto no art.º 43 do RIT.

O Cartão de Identificação Profissional para o pessoal da Direção-Geral das Contribuições e Impostos e respetivos dirigentes que foi elaborada ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 64/92, de 5 de junho e aprovado pela Portaria n.º 35/96, de 21 de outubro mostra-se, hoje, desatualizado e carecendo de ser adaptado face à evolução verificada no quadro legal, decorrente da referida reforma do procedimento e processo tributário, o que, por conseguinte, justifica a adoção de um modelo de cartão de identificação mais funcional.

Por outro lado, o artigo 37º do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro define que, durante a execução de diligências de investigação de factos constitutivos de um crime tributário não aduaneiro, aos órgãos da administração tributária cabem os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, fazendo, dos Dirigentes e funcionários da carreira de inspeção tributária, no exercício de tal função, autoridades de polícia criminal.

Porquanto, urge criar um cartão de identificação dos funcionários da carreira de Inspeção Tributária e aduaneira a ser utilizado pelo pessoal de inspeção, bem como distinguir os funcionários considerados autoridades de polícia criminal por forma a poderem ser corretamente identificados no decurso da execução das suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças.

Artigo 1.º

**Objeto**

1. É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito do pessoal técnico da área de inspeção tributária e aduaneira, anexo I.

2. É igualmente aprovado o modelo de crachá de metal a ser utilizado pelo pessoal a que se refere o n.º 1 do presente artigo, anexo II.

Artigo 2.º

**Corres, dimensão e elementos impressos**

1. O cartão referido no artigo anterior são de cor branca e azul, em PVC, com dimensões 54 mm × 86 mm.

2. O cartão a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, de cor branca com faixa inferior azulado, é, no verso, de cor

branca, impresso com a marca de água da metade do brasão da República em tom cinza e incorpora os seguintes elementos:

- a) No anverso contém: na parte superior esquerdo, o escudo nacional ladeado pela expressão “Ministério das Finanças”; na parte superior direito, uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha; no centro esquerdo a expressão “Direção Nacional de Receitas do Estado” em letra maiúscula cor azul; no centro meio a expressão “Livre Trânsito” inscrita a vermelho; no centro direito, a fotografia, tipo passe, a cores, do portador; na parte inferior, o nome, cargo ou categoria, n.º de cartão, data de emissão e validade do cartão e; na parte inferior, a expressão “Cartão de Identificação Profissional e indicação da referência legal que o aprova, escrita em cor cinza.
- b) No verso contém: alguns poderes e prerrogativas do titular e na parte inferior a expressão “A Diretora Nacional de Receitas do Estado” e espaço para assinatura do mesmo.

3. O crachá de metal é cor prateado, com o diâmetro de 50 mm, tem a legenda “Inspeção Tributária e Aduaneira” e é numerado no verso. No centro do mesmo é posto o escudo da República de Cabo Verde, colocando-se por baixo a legenda “DNRE”.

#### Artigo 3.º

##### Emissão e autenticação

O cartão de identificação profissional e livre-trânsito, assim como o crachá de metal são emitidos e registados pelo Serviço de Logística e Gestão de Pessoas da Direção Nacional de Receitas do Estado, sendo os citados cartões assinado pela Diretora Nacional.

#### Artigo 4.º

##### Validade, utilização e extravio,

1. O cartão de identificação profissional tem validade de três anos, devendo ser substituídos quando expire o respetivo prazo ou sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes.

2. Em caso de extravio ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, até final do respetivo prazo de validade, de que se fará indicação expressa.

3. O uso do cartão e crachá de metal pelo seu titular depende do exercício efetivo de funções, pelo que são obrigatoriamente devolvidos sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

#### Artigo 5.º

##### Infração

Incorre em infração disciplinar o titular que utilizar indevidamente o cartão profissional ou que, verificada qualquer das situações referidas no artigo n.º 3 do artigo 5.º, não proceder à sua devolução.

#### Artigo 6º

##### Revogação

É revogada a Portaria n.º 35/96, de 21 de outubro.

#### Artigo 7º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 30 de janeiro de 2018. – O Ministro, *Olavo Avelino Correia*.

### ANEXO 1 – Cartão de Identificação Profissional a que se refere o n.º 1, do art.º 1

Ministério das Finanças

FOTO

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

LIVRE-TRÂNSITO

Nome: N.º do Cartão:

Cargo/Categoria:

Data de emissão: Validade:

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Aprovado pela Portaria n.º .../2017, de ... de 2017 dezembro

Ao abrigo do disposto no art.º 22º do Decreto-Lei n.º 73/95, conjugado com os art.º 23º do Regime de Inspeção Tributária, 37º do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneira art.º 101º do Código Geral Tributário e art.º 83º do Decreto-Legislativo n.º 4/2010 de 3 de junho, o titular deste cartão, no exercício funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua atividade ou com a dos demais obrigados fiscais, e neles permanecer pelo tempo estritamente necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

Proceder a visitas de inspeção e fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos dos impostos;

Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da sua intervenção, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;

Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do presente cartão, quando em exercício de funções numa ação inspetiva;

Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções;

Direito ao uso e porte de arma de defesa;

Poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, no âmbito da execução de diligências de investigação de factos constitutivos de crime tributário não aduaneiro.

Aqueles que, por qualquer forma dificultarem ou opuserem ao exercício da ação fiscalizadora da DNRE, incorrem em responsabilidade criminal nos termos da lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que lhe haja lugar.

A Diretora Nacional de Receita do Estado,

### ANEXO 2 – Crachá de metal a que se refere o n.º 2, do art.º 1



O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

## Gabinete da Ministra

## Portaria n.º 5/2018

de 28 de fevereiro

A Lei Orgânica da Polícia Judiciária aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, estatui no seu artigo 11.º, que a identificação das autoridades da polícia criminal e restante pessoal da carreira de investigação criminal e de apoio é feita através de cartão de livre trânsito e crachá, que utilizam como meios de identificação profissional.

Esse diploma, por conseguinte, determina os meios através dos quais, os funcionários e agentes da Polícia Judiciária são identificados. A importância dessa identificação reside no facto dos referidos cartões e crachá, terem na sua base, entre outros, o direito e a necessidade que o cidadão tem de reconhecer e avaliar se determinado funcionário atua, efetivamente, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Por outro lado, a indicação no cartão de identificação das prerrogativas e direitos do respetivo titular, faculta ao funcionário o exercício de tais direitos, inerentes à exibição do cartão, designadamente:

- a utilização gratuita dos transportes coletivos terrestres e marítimos,
- o livre acesso a determinados locais vedados ao público,
- o uso e porte de arma,
- o direito de não ser preso, senão em flagrante delito;

Esses direitos e prerrogativas vêm todos enumerados no verso do cartão ou crachá. Convém, no entanto, realçar, que pela natureza das atribuições legalmente cometidas à Polícia Judiciária, enquanto órgão de polícia criminal, importa que se proceda à correta identificação dos seus funcionários, condição *sine quo non* para o exercício de seus direitos e obrigações. Assim sendo, tal permitirá aos cidadãos reconhecerem se o funcionário da Polícia Judiciária atua no uso dos poderes legítimos e com respeito pelos direitos fundamentais que em todos os momentos devem ser garantidos e assegurados.

Pretende-se, outrossim, adequar os modelos de crachá e de cartão de livre trânsito, à recente atualização da imagem institucional da Polícia Judiciária, de forma a conferir-lhes elementos de modernidade, dignidade e durabilidade.

A um tempo propõe-se o uso de um material de melhor qualidade gráfica, que proporcione uma maior visibilidade e, a longo prazo, contribuir para a diminuição dos custos com a confecção dos mesmos. Assim, na confecção do crachá será utilizado o *metalplast*, ou material equivalente, privilegiando-se a cor dourada, sendo a legenda da Polícia

Judiciária elaborada em esmalte azul sobre ouro. O crachá conterá ainda, no centro, as armas da República com as suas cores originais.

Por conseguinte, com a aprovação da presente Portaria, pretende-se adequar os modelos de crachá e cartão de livre trânsito, à atual conjuntura nacional.

Assim, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º, conjugada com o n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

**(Aprovação)**

São aprovados os modelos de crachá e cartão de livre trânsito, respetivamente, representados nos anexos I e II à presente Portaria, para identificação dos funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

**(Crachá)**

O Crachá será confeccionado em material *metalplast*, ou outro, que permita a impressão, ou qualquer outra forma de gravação adequada, com a cor dourada, legenda da Polícia Judiciária em esmalte azul sobre ouro, tendo no centro as armas da República com as suas cores originais.

Artigo 3.º

**(Funcionário de apoio à investigação criminal)**

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos funcionários referidos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, representado nos anexos III e IV à presente Portaria.

Artigo 4.º

**(Membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária)**

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária, representado no anexo V à presente Portaria.

Artigo 5.º

**(Versos dos cartões de identificação)**

Do verso dos cartões de livre acesso e de identificação representados nos anexos III e IV deve constar obrigatoriamente:

- a) A área em que o funcionário exerce funções;
- b) Local da sede do departamento em que exerce funções.

Artigo 6.º

**(Cartões de identificação)**

Os cartões de identificação serão executados em material plástico, branco, com a dimensão estandardizada de 54 mm por 85 mm, cantos redondos com raio de 3 mm, impressos por sublimação da tinta, possuindo no verso uma banda magnética que se destina a ser codificada.

Artigo 7º

**(Autenticação)**

Os cartões são autenticados com a assinatura digitalizada do Diretor Nacional da Polícia Judiciária ou do seu substituto legal, por codificação na banda magnética e com um holograma de segurança, tecnicamente designado de *holokote*, que consiste na aplicação sobre o cartão, após a sua impressão, de uma película transparente impressionada com 24 x a imagem de armas da República, oposta de forma indelével, a ocupar por sobreposição toda a face do cartão de identificação, tornando-se visível quando se observa o cartão de forma angular, com uma inclinação próxima da rasante.

Artigo 8º

**(Substituição)**

Os cartões são substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.

Artigo 9º

**(Livro do registo)**

A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões são objeto de registo em livro próprio ou em suporte informático.

Artigo 10º

**(Extravio, destruição e deterioração)**

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é passada uma segunda via do cartão atribuído, um novo crachá, conforme o caso, sendo esta situação igualmente objeto de registo.

Artigo 11º

**(Extinção e suspensão da relação jurídica de emprego)**

Sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, suspensão preventiva nos termos do regulamento disciplinar, ou utilização de qualquer instrumento de mobilidade de que resulte a suspensão do vínculo funcional com a Polícia Judiciária, o crachá e os cartões a que alude a presente portaria são obrigatoriamente devolvidos.

Artigo 12º

**(Revogação)**

É revogada a Portaria nº 6/2009, de 23 de fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* I Série, nº 8, cessando a validade do crachá e dos cartões emitidos ao seu abrigo.

Artigo 13º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma, entra em vigor a 16 de fevereiro de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia, 15 de fevereiro de 2018. – A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lélis*

**ANEXO I****CRACHÁ****ANEXO II****CARTÃO DE LIVRE TRÂNSITO**

 <p>Ministério da Justiça <b>POLÍCIA JUDICIÁRIA</b> <b>LIVRE TRÂNSITO</b></p> <p>Nome: _____</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin: 0 auto;"></div> <p>Categoria: _____</p> <p>Cartão nº _____</p>	<p>O presente cartão assegura, nos termos do artigo 11º e 12º, nº1 do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto, a identificação profissional e livre acesso ao seu titular e, nos termos dos artigos 57º, nº 1, alínea b), 61º, nº 1 e 63º, nº1, do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de maio, o exercício dos seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;</li> <li>- Não poder ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena superior a três anos;</li> <li>- Tem direito, mediante simples identificação à utilização gratuita, em todo o território nacional, dos transportes colectivos terrestres e marítimos.</li> </ul> <p>Praia, ___ de ___ de 20__</p> <p>O Director Nacional</p> <p>_____</p> <p>Assinatura do Titular</p> <p>_____</p>
--	---

(a) – Azul

(b) – Vermelho

**ANEXO III****CARTÃO DE LIVRE ACESSO**

 <p>Ministério da Justiça <b>POLÍCIA JUDICIÁRIA</b> <b>LIVRE ACESSO</b></p> <p>PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin: 0 auto;"></div> <p>Cartão de Identificação nº _____</p> <p>Nome: _____</p> <p>Cargo/Categoria: _____</p>
--

O presente cartão assegura a identificação do seu titular como funcionário da Polícia Judiciária nos termos do artigo 11º n.º 3 do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto e, nos termos do artigo 63º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de Maio, o gozo do direito de utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres e marítimos, quando em serviço ou em deslocação entre a residência e o local de trabalho, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Área de circulação em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
 Local da sede do departamento em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
 Cidade da Praia, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
 O Director Nacional \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Titular \_\_\_\_\_

- (c) – Azul
- (d) – Vermelho

O Presidente do Conselho Superior de Polícia, dá fé que \_\_\_\_\_ foi eleito membro do C.S.P. para o triénio de 20\_\_/20\_\_.

Cidade da Praia, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

O Presidente do Conselho Superior \_\_\_\_\_  
 (nome)

- (a)– Azul
- (b)– Vermelho

A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*

**ANEXO IV**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**



O presente cartão assegura a identificação do seu titular como funcionário da Polícia Judiciária nos termos do artigo 11º n.º 3 do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto e, nos termos do artigo 63º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de Maio, o gozo do direito de utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres e marítimos, quando em serviço ou em deslocação entre a residência e o local de trabalho, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Área de circulação em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
 Local da sede do departamento em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
 Cidade da Praia, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
 O Director Nacional \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Titular \_\_\_\_\_

- (a) – Azul
- (b) – Vermelho

**ANEXO V**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**



—o—so—

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria nº 6/2018**  
 de 28 de fevereiro

Os processos de classificação do património cultural material e imaterial implicam o reconhecimento não só da componente histórica e intangível que reflete a ligação umbilical e emotiva de cada cidadão cabo-verdiano com a manifestação ou bem cultural em causa, como, e na mesma medida, do conjunto de artefactos, vestuário, instrumentos e todos os bens que no geral materializam e contribuem para a significação e identidade desse património.

Neste sentido, o artigo 68.º da Lei nº 102/III/90, de 29 de dezembro, determina que sejam objeto de *registo e inscrição em catálogo próprio* os bens culturais classificados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

1. É reconhecido e declarado como autêntico, para os devidos efeitos de registo e inscrição, o inventário que acompanha o processo de classificação da Morna como património cultural nacional.

2. O reconhecimento previsto no número anterior produz efeitos à data da classificação.

Artigo 2º

**Competência**

Compete ao Instituto do Património Cultural promover o registo e a inscrição do inventário em catálogo próprio.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, aos 26 de janeiro de 2018. – O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**